Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3021/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5082/2013
PROTOCOLO	:	1409593
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	NELSON DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 03/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CONTAUDIT CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 03/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM TODOS OS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA CONTÁBIL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$60.500,00

Em exame o procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 03/2013, e a formalização do contrato administrativo n. 03/2013, referente à contratação pública celebrada entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa Contaudit Contabilidade e Auditoria Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria em todos os trâmites administrativos de natureza contábil.

A 5ª ICE realizou a Análise Processual ANP-5ICE-3037/2013 (fls. 168/170) verificando a ausência de documentos comprobatórios do procedimento licitatório, pelo que, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme solicitado, vieram os documentos de fls. 131/251.



Retornando os autos à 5ª ICE, esta emitiu a Análise Processual ANC-5ICE-12709/2013 (fls. 253/257) constatando a falta dos documentos relativos à pesquisa de mercado e da comprovação da reserva orçamentária, pelo que, entendeu que o procedimento licitatório não se encontrava em conformidade com as normas de licitação. Quanto à formalização contratual esta foi considerada em consonância com os ditames legais.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-12280/2013 requerendo a intimação do Ordenador de Despesas para que, prestasse esclarecimentos sobre a divulgação do edital de licitação, bem como justificasse o motivo pelo qual estava terceirizando serviços da atividade-fim.

Em Despacho exarado às fls. 261/263, foi determinado também, que fosse esclarecido o seguinte:

> 1) o motivo da contratação uma vez que o objeto do contrato constitui-se de atividade-fim do órgão;
>
> 2) se há no quadro permanente de pessoal, contadores, apresentando documentação comprobatória respectiva dos pagamentos efetuados em 2013, uma vez que referidas atividades poderiam ser exercidas por servidores e foram terceirizadas com a presente contratação pública. Deverá também comunicar a sua quantidade e o tempo de serviço que prestam no órgão e esclarecer se referidos servidores tem ou não capacidade, competência ou preparo para o desempenho das atividades de contabilidade pública.
>
> 3) De igual forma, deverá informar se em anos anteriores já ocorreu a contratação de assessoria contábil. Nesse caso, deverá ser carreada também cópia dos contratos com vigência nos anos de 2011 e 2012.
>
> 4) Informar se existe planejamento para que os atuais funcionários possam desempenhar as funções contáveis, de orçamento, finanças e patrimônio;



5) Informar se foi realizado ou se realizará concurso, caso não haja contadores no quadro funcional ou em número suficiente;

6) caso tenha sido realizado concurso, remeter a cópia do último edital com os valores da remuneração prevista.

Intimado novamente o Ordenador de Despesas, vieram os documentos de fls. 270/299.

Em nova Análise (ANA-5ICE-4453/2014 – fls. 301/305), a 5ª ICE concluiu que o procedimento licitatório não atende às disposições legais.

O Ministério Público de Contas no Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-4525/2014, fls. 306/311, pugnou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como, pela aplicação de multa.

É o relatório.

Das razões da decisão.

O mérito da questão baseia-se na análise do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 03/2013, e a formalização do contrato administrativo n. 03/2013, referente à contratação pública celebrada entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa Contaudit Contabilidade e Auditoria Ltda.

Quanto à ausência de pesquisa de mercado carreada ao feito, o Ordenador de Despesas afirmou que o orçamento teria sido realizado via telefone, o que constitui irregularidade uma vez que, a documentação sobre a pesquisa realizada é fator imprescindível para atestar a lisura do certame.

Em relação à comunicação da reserva orçamentária, esta foi comprovada pelas fls. 294, pelo que sanada a irregularidade apontada.



O Ordenador de Despesas informou que existe contadora responsável pertencente ao quadro efetivo, porém, alegou que ainda assim, sofre com a falta de mão de obra, tendo que recorrer a empresas especializadas para não comprometer a eficiência dos serviços contábeis.

Confirmou que não há concursos vigentes, em andamento ou previsão de realizá-los.

Assim, não há que se negar a existência de irregularidades que precisam ser melhor geridas pelo Administrador Público.

O contrato prevê a contratação de assessoria em todos os trâmites administrativos de natureza contábil, abrangendo as áreas orçamentária, financeira e patrimonial, com fins de respaldar a regularidade e legalidade dos instrumentos decorrentes de atos e fato contábeis sujeitos ao controle externo, bem como proceder ao necessário assessoramento à Câmara Municipal de Bodoquena, acompanhando todos os processos afetos à área contábil, junto ao Tribunal de Contas do Estado, elaborando em linhas gerais os recursos cabíveis ou, quando for o caso, pedido de revisão, atendendo até o julgamento final todos os processos abrangidos pelo período contratado, bem como acompanhar a execução orçamentária do exercício, prestando auxílio no fechamento dos balancetes mensais e balanço geral ou sempre que lhe for solicitado.

Referidos serviços públicos, realizados de maneira contínua e permanente, como é o contábil, financeiro e orçamentário, necessitam em seu quadro de uma equipe interna permanente, não deixando para terceiros a realização dessa importante atividade, ainda mais, tratando-se do Poder Legislativo que depende do parecer de técnicos e que precisam, constantemente, de capacitação e informação sobre as alterações em sua área de atuação, como o que já ocorre em nível de federal e estadual.

Portanto, deve ser **recomendado** ao atual Ordenador de Despesas, ainda que de maneira gradativa, que procure preencher seu quadro de servidores (mediante previsão legal e com a realização de concurso), com contabilistas graduados e técnicos, além de procuradores jurídicos, em razão do serviço



contratado ser contínuo e permanente, além do que, em se tratando do Poder Legislativo, referidas funções (contábil e jurídica) **necessitam de permanente presença de servidores de carreira**, com a realização da devida capacitação e atualização, limitando a contratação de terceiros ao mínimo, para garantir a autossuficiência na prestação dos serviços contábeis, financeiros, orçamentários e jurídicos.

De igual forma, deve o gestor criar um sistema de controle das atividades efetivamente exercidas por quaisquer contratadas, com indicação de relatórios com datas dos atendimentos *in loco,* além de registrar em livro de controle próprio, em quais procedimentos as contratadas efetivamente prestaram os serviços, com indicação das atas, licitações, números dos processos e recursos etc, em que houve sua participação.

Especificamente no presente caso, em razão da declaração do Ordenador de Despesas às fls. 270/273, deixa-se de converter o presente feito em inspeção, recomendando o Ordenador de Despesas, além do acima exposto, que realize um melhor e mais detalhado controle das contratações que firmar.

Assim, diante da irregularidade em relação à falta de comprovação da pesquisa de mercado, que se subsumi à multa prevista no art. 45, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, levando em consideração as condições pessoais do Agente, a natureza da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, o valor da impugnação e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra norma legal, fixo o valor correspondente em **50(UFERMS),** ao **Sr. Nelson de Paula**, brasileiro, inscrito no CPF n. 403.203.081-20, residente na Ria José Roque de Carvalho, 348, em Bodoquena, onde é domiciliado.

Portanto, considero o valor acima arbitrado suficiente a dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição deste Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o



fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, da Lei Complementar n. 160/2012, **DECIDO,** nos seguintes termos:

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 03/2013, e a formalização do contrato administrativo n. 03/2013, referente à contratação pública celebrada entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa Contaudit Contabilidade e Auditoria Ltda. **COM RESSALVA** no tocante ao procedimento licitatório quanto à pesquisa de mercado não ter sido realizada documentalmente.

II – Pela **APLICAÇÃO** de multa correspondente a **50(UFERMS),** ao **Sr. Nelson de Paula,** anteriormente identificado, com base no art. 45, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, para recolhimento ao FUNTC no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, incs. I e II da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial.

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal, que mantenha em seu quadro de servidores permanentes (mediante previsão legal e com a realização de concurso), contabilistas graduados e técnicos, além de procuradores jurídicos, em razão do serviço contratado ser contínuo e permanente, além do que, em se tratando do Poder Legislativo, referidas funções (contábil e jurídica) **necessitam de permanente presença de servidores de carreira**, com a realização da devida capacitação e atualização, limitando a contratação de terceiros ao mínimo. Também, recomenda-se que mantenha o registro mais apurado das atividades de prestação de serviços de eventuais contratações para que sejam objetivamente mensuráveis através de relatório de atas, projetos, indicação de processos, recursos confeccionados, datas das visitas *in loco*, entre outros.

É a decisão.

Publique-se.
Intime-se.

Após, **REMETAM-SE** os autos à 5ª ICE para acompanhamento e



análise da execução financeira, nos termos do art. 120, inc. III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 11 de julho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH